

LEI Nº 4483, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Autoria: Vereadora Maria das Graças Gonçalves Oliveira

Dispõe sobre a qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no âmbito de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO

- Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP no âmbito do Município de Taubaté as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.
- § 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.
- Art. 2º Não são passíveis de qualificação como OSCIP, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:
 - I as sociedades comerciais;
- II os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
 - IV as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
 - VII as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras:
 - IX as organizações sociais;
 - X as cooperativas;
- XI as fundações públicas, as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XII as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição da República.
 - XIII as organizações constituídas há menos de doze meses.
- Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das



organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I promoção da assistência social;
- II promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
 - V promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
 - VII promoção do voluntariado;
 - VIII promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;
- XIII assessorias e consultorias destinadas à otimização dos serviços públicos, sua eficientização e melhoramento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

- Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como OSCIP, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:
- I a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência de participação no respectivo processo decisório;
- III a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- IV a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;



- V a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;
- VI a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;
- VII as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:
- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas OSCIPs será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição da Republica.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de OSCIP, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

- Art. 5º Cumprindo os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito à Prefeitura Municipal de Taubaté, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:
 - I estatuto registrado em cartório;
 - II ata de eleição de sua atual diretoria;
 - III balanço patrimonial e demonstração do resultado exercido;
 - IV declaração de isenção do imposto de renda;
 - V inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
- Art. 6º Perde-se a qualificação de OSCIP, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.
- Art. 7º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 8º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP,



destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

- Art. 9º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as OSCIPs discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.
- § 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta ao Conselho de Política Pública correspondente.
 - § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:
- I-a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela OSCIP;
- II a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
- V a que estabelece as obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de serviço de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV:
- VI a de publicação, nos termos da Lei Orgânica do Município, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativos da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria;
 - VII a indicação de dotação orçamentária específica.
- Art. 10. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- § 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP.
- § 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.
- § 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.
- Art. 11. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceria, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.



Art. 12. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 11 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Quando for o caso, o pedido de sequestro dos bens incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

- Art. 13. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta diais, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recurso provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.
- Art. 14. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO

Art. 15. A escolha da OSCIP ou de qualquer Organização Não-Governamental - ONG, para a celebração do Termo de Parceria ou convênio, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos, para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria ou convênio para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

- Art.16. Para a realização de concurso, o edital deverá contemplar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria ou convênio.
 - Art. 17. Do edital do concurso deverão constar, no mínimo, informações sobre:
 - I prazos, condições e forma de apresentação das propostas;
 - II especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria ou convênio;
 - III critérios de seleção e julgamento das propostas;
 - IV datas para apresentação de propostas;
 - V local de apresentação de propostas;
- VI datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria ou convênio; e
 - VII valor máximo a ser desembolsado.
- Art. 18. A OSCIP ou ONG deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.
 - Art. 19. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:
 - I o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
 - II a capacidade técnica e operacional da candidata;



- III a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
 - IV o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
 - V a regularidade jurídica e institucional da OSCIP ou ONG.
- Art. 20. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:
- I o local do domicílio da OSCIP ou ONG ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;
- II − a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria ou convênio;
- III o volume de contrapartida ou qualquer outro beneficio oferecido pela OSCIP ou ONG.
- Art. 21. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das OSCIPs ou ONGs, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.
- Art. 22. O Poder Executivo designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.
 - § 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.
- § 2º O Poder Executivo deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelará para que a identificação da organização proponente seja omitida.
- § 3º A comissão pode solicitar ao Poder Executivo informações adicionais sobre os projetos.
- § 4º A comissão classificará as propostas das OSCIPs ou ONGs obedecidos aos critérios estabelecidos nesta Lei e no edital.
- Art. 23. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 24. É vedada às entidades qualificadas como OSCIP a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.
- Art. 25. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como OSCIP, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.
- § 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.



§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no § 1º, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 14 de abril de 2011, 366° da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Roberto Pereira Peixoto Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 14, de abril de 2011.

Adair Loredo Santos Secretário de Governo e Relações Institucionais

Maria Adalgisa Marcondes Corrêa Diretora do Departamento Técnico Legislativo